



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº 214/2019

Referência: Pregão nº 009/2019

Objeto: **Contratação de pessoa física ou jurídica, aptas a realizar a prestação de serviço de transporte (veículo com motorista) de alunos da rede pública municipal e estadual de ensino do Município de Piracanjuba/GO, da zona rural, em vias pavimentadas e não pavimentadas.**

PARECER JURÍDICO Nº 219/2019

O Senhor Pregoeiro encaminhou a esta consultoria jurídica, para emissão de parecer, documentos do processo nº 2611/2019, referente a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 009/2019, interposta pelo Sr. Flávio Guimarães de Carvalho, inscrito no CPF sob o nº 897.396.711-87, requerendo a alteração da capacidade dos veículos especificados no termo de referência.

Ressalta-se que a licitação, na modalidade Pregão Presencial, aberta pelo Edital nº 009/2019, tem por objeto a contratação de pessoa física ou jurídica, aptas a realizar a prestação de serviço de transporte (veículo com motorista) de alunos da rede pública municipal e estadual de ensino do Município de Piracanjuba/GO, da zona rural, em vias pavimentadas e não pavimentadas.

Dito isso, verifica-se que a presente impugnação é tempestiva, vez que autuada em 5 de abril de 2019 e a licitação marcada para o dia 11 de abril de 2019, observado, assim, o prazo mínimo estabelecido no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Em relação ao mérito, observa-se que a pretensão do Impugnante é ver alterada a capacidade dos veículos especificados no termo de referência.

Cumprе salientar que a impugnação ao edital deve estar fundamentada em qual dispositivo de lei está sendo violado, o que não ocorreu no presente caso.

O art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A capacidade dos veículos a serem locados foi obtida por meio de estudos das necessidades da Administração Pública. Não cabendo a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração em suas escolhas.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Verifica-se que o impugnante pretende adentrar na discricionariiedade da Administração. Aceitar tal interferência resultaria em privilegiar o interesse particular em detrimento ao interesse público.

Ante ao exposto, a assessoria jurídica deste município opina pelo conhecimento da presente impugnação, e no mérito, pelo indeferimento dos pedidos nela contidos, vez que não guardam correlação com direitos dos licitantes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piracanjuba, 8 de abril de 2019.


GILBERTO PEREIRA BORGES
OAB-GO 24336